



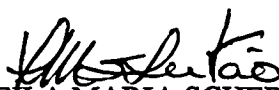
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10109/000.292/94-43
RECURSO Nº. : 04.620
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1989
RECORRENTE : ABIZAI MACHADO
RECORRIDA : DRJ em CAMPO GRANDE (MS)
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.028

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Não comprovada a origem dos recursos em formação do patrimônio, fica caracterizado a omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ABIZAI MACHADO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de decadência e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10109/000.292/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.028
RECURSO Nº. : 04.620
RECORRENTE : ABIZAI MACHADO

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte **ABIZAI MACHADO**, residente em Amambai-MS e jurisdicionado da DRF em Campo Grande, no mesmo Estado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, apontando um acréscimo patrimonial injustificado no importe de NCr\$ 25.799,21.

Inconformado com a exigência, o Autuado protocolizou a peça impugnatória de fls. 31/32, limitando-se a afirmar que no final do período em causa, tinha um saldo devedor de NCr\$ 64.657,29 junto ao Banco do Brasil relacionado com empréstimos contraídos, valor este muito superior ao apurado pela fiscalização e que não foi considerado.

Apreciando a pendência, a autoridade recorrida proferiu a Decisão n.º DRJ/DIRCO/GGE/MS/0061/94 (fls. 39/40), assim:

"IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Não comprovada a origem de recursos que bastaram para a aquisição de bens, impõe-se a presunção da omissão de receitas sujeitas ao Imposto de Renda."

As alegações iniciais manifestadas na impugnação não prosperaram junto ao julgador singular que assim fundamentou a sua decisão:

"Conforme a autuação, o contribuinte adquiriu vários bens, que foram listados no demonstrativo de fls. 09/10, sem que apresentasse rendimentos para tanto, resultando no patrimônio não justificado de NCz\$ 25.799,21.

O interessado limitou-se, na impugnação, a alegar o saldo negativo junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de NCz\$ 64.657,29, que bastaria para acobertar e justificar os bens adquiridos e nominados na autuação como adquiridos sem lastro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10109/000.292/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.028

Tal alegação e a prova de que efetivamente possuía saldo devedor no banco não justifica o rendimento presumido pela fiscalização.

De fato, tudo indica que os empréstimos efetuados junto ao órgão de crédito foram empregados no custeio da produção agrícola de sua propriedade, conforme asserção às fls. 08. Por outra, o saldo devedor pode ter origem nos referidos empréstimos ou de outros não trazidos à fiscalização, contudo não comprovam a aquisição de renda, vez que os contratos colacionados às fls. 18/27 somam apenas NCz\$ 7.321,22 (v. relatório fls. 08), sendo que os recursos do contrato 8800486 foram utilizados para aquisição de bens que foram devidamente excluídos da autuação (v. fls. 08 e 18) e o contrato n.º 88010732 refere-se a recursos para outra fazenda do interessado, não abarcada no levantamento ora efetuado.

A prova do alegado incumbe a quem alega. Assim, cabia ao interessado comprovar a origem do saldo negativo de NCz\$ 64.657,29 e que com tal origem pôde adquirir os bens desacobertos, listados na autuação. Nada provando e limitando-se a citar o saldo negativo, a presunção fiscal de que tal saldo é proveniente dos empréstimos agrícolas já considerados no custeio levado a efeito pela fiscalização, se torna inatacável."

O Contribuinte tomou ciência da decisão singular em 18.10.94, conforme faz certo o AR de fls. 43, oferecendo ao seu recurso de fls. 45/48 em 17.11.94, portanto, dentro do prazo legal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10109/000.292/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.028

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos pressupostos da legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

Cumpra inicialmente enfrentar a preliminar de decadência suscitada na peça recursal.

Examinando a questão, entendo desassistir razão ao Interessado, vez que o teor do Par. 1.º do Art. 711 do RIR/80, cuja matriz legal é o Art. 173 do CTN, “o prazo para efetuar o lançamento decai no prazo de cinco anos da notificação primitiva (Ac. 1.º CC - 104-2.787/82)”.]

A declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte e relacionada com o exercício de 1989, foi entregue em 31.05.89 (fls. 35/37) no Banco Bamerindus do Brasil S/A, e, portanto, oportuno seria a efetivação do lançamento até aquela data.

O Auto de Infração questionado (fls. 05) foi lavrado em 18 de abril de 1994, portanto, em época própria, não ultrapassando destarte, o prazo decadencial.

Quanto ao mérito, diz o contribuinte em seu recurso

“... ainda uma vez parece ter sido incompreendido o contribuinte, vez que na realidade toda sua argumentação é firmemente alicerçada em dados numéricos comprovados por extratos bancários que comprovam à exaustão a situação jurídico-financeira de sua vida econômica naquela oportunidade.

Retomam-se, aqui, os pontos sustentados na vespéral recursal devolvendo seu conhecimento, se entenderem necessário, a essa colenda e distinta casa.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10109/000.292/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.028

Refere-se o recorrente ao documento de fls. 33 emitido pelo Banco do Brasil, no qual consta:

“Posição em 31.12.88

1 - Saldo devedor de empréstimos na carteira de crédito rural Ncz\$ 64.657,29.”

Vejamos agora o que diz a decisão recorrida a respeito desse documento:

“O interessado limitou-se, na impugnação, a alegar o saldo negativo junto ao Bco. Brasil S.A., no valor de Ncz\$ 64.657,29, que bastaria para acobertar e justificar os bens adquiridos e nominados na autuação como adquiridos sem lastro.

Tal alegação e a prova de que efetivamente possuía saldo devedor no banco não justifica o rendimento presumido pela fiscalização.

De fato, tudo indica que os empréstimos efetuados junto ao órgão de crédito foram empregados no custeio da produção agrícola de sua propriedade, conforme asserção às fls. 08. Por outra, o saldo devedor pode ter origem nos referidos empréstimos ou de outros não trazidos à fiscalização, contudo não comprovam a aquisição de renda, vez que os contratos colacionados às fls. 18/27 somam apenas Ncz\$ 7.321,22 (v. relatório fls. 08), sendo que os recursos do contrato 8800486 foram utilizados para aquisição de bens que foram devidamente excluídos da autuação (v. fls. 08 e 18); e o contrato nº 88010732 refere-se a recursos para outra fazenda do interessado, não abarcada no levantamento ora efetuado.

A prova do alegado incumbe a quem alega. Assim, cabia ao interessado comprovar a origem do saldo negativo de Ncz\$ 64.657,29 e que com tal origem pôde adquirir os bens desacobertados, listados na autuação. Nada provando e limitando-se a citar o saldo negativo, a presunção fiscal de que tal saldo é proveniente dos empréstimos agrícolas já considerados no custeio levado a efeito pela fiscalização, se torna inatacável.”

Observe-se que a decisão é clara ao afirmar que no levantamento já considerara todos os contratos de empréstimos feitos junto ao Banco do Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10109/000.292/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.028

O fato é que o documento de fls. 33 aponta um saldo negativo genérico e, sem dúvida, caberia ao recorrente demonstrar que se tratava de outras operações que não aquelas já consideradas pelo fisco, o que não fez.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL